Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente



**Apelação Criminal nº. 0904799-19.2024.8.19.0001**

**Juízo de origem:** 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**Apelante:** RAJA SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. (Assistente de Acusação – Advogado: Djalma Ferreira Filho, OAB/RJ, nº 181.833)

**Apelados:** JULIO CESAR DA CUNHA SILVA e ANDRE LUIS FRANÇA (Advogado: Bruno Pupo Prins Ribeiro, OAB/RJ, nº 165.229)

**Relator:** Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***EMENTA*: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo Assistente de Acusação contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo os apelados com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação dos apelados nos termos da denúncia.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Preliminar de reconhecimento da decadência do direito de representação. Rejeição. A



FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 29/10/2026 18:49:03
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente



representação da vítima, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidade específica, bastando a manifestação inequívoca de vontade no sentido de ver apurados os fatos e responsabilizados criminalmente os seus autores, desde que exercida no prazo de 6 (seis) meses, previsto no art. 38 do Código de Processo Penal e art. 103 do Código Penal.

4. *In casu,* a apresentação de notícia-crime pela sociedade empresária, com identificação dos acusados, descrição dos fatos e pedido expresso de instauração de inquérito policial, posteriormente reiterado por seu representante em depoimento prestado perante a autoridade policial, evidencia o exercício tempestivo do direito de representação.

5. Pleito de condenação pelos delitos narrados na exordial acusatória. Impossibilidade. Conjunto probatório que não demonstra, com a segurança necessária, que as horas extras lançadas nos cartões de ponto correspondiam a serviços não prestados ou que os valores recebidos decorreram de expediente fraudulento.

6. Alegação de que a expressiva quantidade de horas extras atribuídas ao apelado André Luis, em comparação com os demais funcionários integrantes da equipe, comprovaria a inserção de lançamentos fictícios. Descabimento. Cartões de ponto apresentados que não



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente



abrangem todos os funcionários envolvidos nas atividades, além de compreenderem períodos distintos. Ausência de demonstração de que o apelado necessariamente trabalhava em companhia dos empregados utilizados como parâmetro em todas as ocasiões, não sendo possível concluir, apenas pela diferença entre as horas extras registradas, que os lançamentos questionados eram falsos.

7. Existência de pagamentos realizados pela sociedade empresária e pela empresa contratada para os serviços de colocação de placas e panfletagem em diversas datas coincidentes. Circunstância que não comprova, por si só, o recebimento de valores em duplicidade pelos mesmos serviços, uma vez que as planilhas apresentadas não especificam os horários de execução das atividades, tampouco sua duração.

8. Prova testemunhal que não demonstra a efetiva falsidade dos lançamentos de horas ou a vinculação dos valores repassados às horas extras consideradas fraudulentas.

9. Ausência de prova suficiente da obtenção de vantagem patrimonial ilícita mediante fraude e da inserção de declarações falsas nos registros de frequência, com a finalidade específica exigida pelo art. 299 do Código Penal. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

10. Assim, não há como prosperar o apelo do



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente



Assistente de Acusação, devendo a sentença absolutória ser mantida com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

---

*Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 171, caput, e 299, caput. Código de Processo Penal, art. 386, VII.*

*Jurisprudência relevante citada: STF - HC: 240265 PR, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 05/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-06-2024 PUBLIC 12-06-2024.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente



# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0904799-19.2024.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente



# R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de JULIO CESAR DA CUNHA SILVA e ANDRÉ LUIS FRANÇA por infringência às normas de conduta insculpidas no arts. 171, *caput*, e 299, *caput*, n/f do art. 69, todos do Código Penal (id. 136640365 – PJe).

O Juízo da 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo os apelados JULIO CESAR DA CUNHA SILVA e ANDRE LUIS FRANÇA, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (id. 236704842 – PJe).

A Assistente de Acusação interpôs recurso de apelação em id. 10, requerendo, em síntese, (i) a reforma da sentença para condenar os apelados, sob o argumento o conjunto documental e testemunhal produzido nos autos comprovaria a ocorrência das fraudes narradas na denúncia; e (ii) o ressarcimento dos danos materiais causados à empresa.

Em contrarrazões, a Defesa dos apelados pugnou, preliminarmente, (i) pelo reconhecimento da decadência do direito de representação em relação ao crime de estelionato, com a consequente extinção da punibilidade dos apelados; e (ii) pelo desprovimento do apelo da Assistente de Acusação (id. 286064118 – PJe).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de primeiro grau opinou pelo desprovimento do recurso da Assistente de Acusação (id. 304581249 – PJe).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 48, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso da Assistente de Acusação.

É o RELATÓRIO.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente



# V O T O

*Ab initio*, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que os apelados foram denunciados pelo Ministério Público por infringência às normas de conduta insculpidas no arts. 171, *caput*, e 299, *caput*, n/f do art. 69, todos do Código Penal, nos seguintes termos (id. 136640365 – PJe), *in verbis*:

"No período compreendido entre 26 de agosto de 2017 e 15 de dezembro de 2023, na Rua Teixeira Heizer, n° 1965, loja I, bairro Recreio do Bandeirantes, nesta cidade, os DENUNCIADOS, de forma livre e conscientes, em comunhão de ações e desígnios, induziram os representantes legais da empresa RAJA SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA a erro e obtiveram para si vantagem ilícita em desfavor desta, consistente no recebimento da quantia de R$26.966,84 pelo DENUNCIADO ANDRE LUIS FRANÇA, conforme documentação de index. 03.No período compreendido entre 26 de agosto de 2017 e 26 de novembro de 2023, na Rua Teixeira Heizer, 1965 loja I, bairro Recreio do Bandeirantes, nesta cidade, os DENUNCIADOS, de forma livre e conscientes, em comunhão de ações e desígnios inseriram em documento particular declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao preencherem as folhas de ponto do segundo DENUNCIADO como se ele tivesse trabalhado para a empresa RAJA SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA e realizado horas extras em finais de semana e feriados, conforme documentação 01 de index. 03. Consta nos autos que o primeiro DENUNCIADO, na qualidade de líder da equipe de assistência técnica (chefe), mantinha sob sua guarda e controle os cartões de ponto dos colaboradores sob sua gestão, dentre os quais se achava o segundo DENUNCIADO. Neste contexto, após preencher os pontos dos funcionários, o primeiro DENUNCIADO os entregava para que os colaboradores assinassem e, em seguida, encaminhava os pontos preenchidos ao Departamento de Pessoal para os procedimentos de rotina e pagamento. Ocorre que o primeiro DENUNCIADO no período compreendido entre 26/08/2017 e 26/11/2023, inseriu informações falsas nas folhas de ponto do segundo DENUNCIADO em comunhão de ações e desígnios com este, fazendo constar, perante a empresa RAJA SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA que este funcionário havia realizado horas extras, em finais de semana e feriados, quando na verdade ele não as trabalhou, resultando num prejuízo de R$26.966,84 em desfavor da empresa RAJA SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA que realizou o pagamento de tais horas não trabalhadas ao segundo DENUNCIADO, conforme documentação de index. 03. Após o recebimento das horas extras, o segundo DENUNCIADO repassava uma parte do pagamento indevido recebido ao seu superior, ora primeiro



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente



DENUNCIADO. Assim sendo, estão os DENUNCIADOS incursos nas penas dos artigos 171, caput, e 299, caput, (várias vezes) na forma do artigo 69, todos do Código Penal.".

Em sentença proferida no id. 236704842 – PJe, os apelados foram absolvidos das imputações que lhe foram feitas na denúncia com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"... Finda a instrução criminal, entende-se que não ficou comprovado que os acusados praticaram os crimes que lhes são imputados, sendo impositiva a absolvição, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por força do princípio do in dubio pro reo. Inicialmente, imprescindível destacar que o caso concreto exige extrema cautela na análise da licitude dos pagamentos recebidos, considerando a complexa e duvidosa natureza jurídica dos contratos existentes entre os supostos autores e a sociedade lesada. Dessa forma, necessária prévia análise das relações jurídicas estabelecidas. Incontroverso, pela prova oral e documental produzida que a sociedade lesada RAJA – anteriormente denominada Construtora Calper, possuía relação trabalhista com os dois acusados, na condição de empregados. Aparentemente, os acusados Julio Cesar e Andre Luis trabalhavam, durante os dias de semana, respectivamente como chefe de manutenção ou de equipe de assistência técnica e bombeiro hidráulico. Por outro lado e, durante o curso da relação trabalhista preexistente, a sociedade lesada celebrou contrato de prestação de serviços com o acusado Julio Cesar, na condição de empresário individual. Pelo que se depreende do contrato e dos depoimentos colhidos, Julio Cesar, agora na condição de empresário individual, prestaria serviços de divulgação e panfletagem para a sociedade empregadora. Interessante observar que, na prestação deste serviço, o senhor Julio Cesar contratava exclusivamente os próprios funcionários da Construtora para, em horários fora do expediente, aos finais de semana, auxiliarem na divulgação dos empreendimentos imobiliários. Além disso, constata-se que no "contrato particular de prestação de serviços" (id. 178466583) foi prevista cláusula expressa que previa que o empresário individual teria a obrigação de "Arcar, isoladamente, com todas as despesas e encargos de natureza trabalhista previdenciária do seu pessoal indicado para a prestação dos serviços". Entretanto, a narrativa da própria sociedade lesada em notícia crime de índice pgs. 2/7 de índice 139514288 e os diversos documentos juntados pela assistente de acusação em índices 212271889 e seguintes indicam que, na realidade, o senhor Julio Cesar encaminhava planilha de todos os valores de contratação de pessoal, discriminada por cada prestador, para que recebesse a quantia correspondente. Não se pode ignorar que essas peculiaridades na forma da prestação de serviço, com indicação das pessoas pela própria contratante e posterior recebimento da informação discriminada das despesas com pessoal, para efetivo pagamento, além de, aparentemente, divergirem da cláusula contratual destacada, sugerem a possibilidade de eventual simulação da verdadeira natureza do contrato. Destaca-se, por oportuno, que na condição de funcionário da empresa o senhor Julio Cesar, igualmente, seria o responsável por anotar todas as horas extras dos funcionários de sua equipe, enquanto desempenhassem suas funções para a Construtora empregadora. Ademais, os depoimentos colhidos em juízo são uníssonos em demonstrar que alguns empregados da empresa efetivamente trabalhavam em regime de horas extras nos finais de



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente



semana. Nesse contexto, era possível que, durante os finais de semana, embora em horários não coincidentes, os mesmos indivíduos ora exercessem funções como empregados da empresa e ora como terceirizados contratados para atividades de divulgação para a mesma sociedade. Em resumo, os funcionários da empresa que, durante a semana exerciam suas atividades durante o horário do expediente, nos finais de semana eram subcontratados para prestar serviços para a mesma pessoa jurídica, ainda que por intermédio de terceiro. Essas circunstâncias, se por si sós não evidenciam a ilegalidade do contrato, que deve ser analisada pelo juízo competente, recomendam, ao menos, a mencionada cautela na análise da natureza das relações estabelecidas e dos pagamentos recebidos pelas partes, em razão da possibilidade de simulação contratual, com objetivo de evitar o pagamento de verbas de natureza trabalhista. Nesse ponto, importante ressaltar que foi informada pela defesa a existência de ação trabalhista em curso, proposta pelo acusado Julio Cesar, sem que tenha sido noticiado seu resultado ou julgamento. Estabelecidas essas premissas fáticas, entende-se que o conjunto probatório produzido é insuficiente a demonstrar que, mediante fraude, os acusados tenham obtido vantagens ilícitas em detrimento da sociedade. Como destacado, em razão das peculiaridades do caso e da ausência de certeza da natureza jurídica das relações existentes, não se pode concluir, com a certeza necessária, que os lançamentos de horas extras em favor do acusado Andre Luiz tenha sido efetivado pelo acusado Julio Cesar sem o consentimento da sociedade lesada. Com efeito, considerando que o acusado Julio Cesar controlava, ao mesmo tempo, as horas extras trabalhadas e os valores devidos pelos serviços de panfletagem aos mesmos funcionários, se afigura extremamente difícil comprovar se, em determinado dia, o acusado Andre Luiz estaria cumprindo funções para a sociedade ou trabalhando como terceirizado contratrado para panfletagem. Na realidade, e igualmente importante, sequer se pode rechaçar a possibilidade de que a Justiça Competente reconhecesse que os funcionários da sociedade, durante a atividade de panfletagem em favor da empregadora durante os finais de semana, estivessem, na realidade, exercendo atividade laboral fora do horário do expediente e, consequentemente, fizessem jus a horas extras. Nesse particular, eventual reconhecimento deste juízo da ilegalidade dos valores recebidos pelo acusado Andre Luis sob a rubrica de horas extras ignoraria entendimento ordinariamente adotado pela Justiça Trabalhista, correndo o risco de permitir a existência de decisões juridicamente conflitantes. Saliente-se que a matéria sobre a legalidade em contrato de prestação de serviços com pessoa jurídica foi afetada para julgamento com repercusão geral pelo STF no tema 1389. Não bastassem esses argumentos, a prova documental produzida, confrontada com os depoimentos colhidos em juízo, se apresenta extremamente frágil a demonstrar a ilegalidade dos valores recebidos. Primeiramente, constata-se pelo teor da notícia crime e do depoimento prestado pelo representante da sociedade que a suspeita de fraude no lançamento de horas extras teria decorrido, exclusivamente, da confrontação entre relatórios de pontos de funcionários da sociedade. Segundo conclusão da Sociedade lesada o lançamento de horas extras em determinado dia para um único funcionário evidenciaria a fraude porque, normalmente, os serviços seriam prestados por, pelo menos, duas pessoas. No entanto, referida análise, com base nos únicos documentos que instruíram a notícia, é absolutamente estéril para a conclusão a que se pretende. Além dos documentos estarem apócrifos, terem sido produzidos unilateralmente, sem qualquer espécie de controle ou possibilidade de verificação de autenticidade, observa-se que somente foram juntados relatórios de folhas de pontos do acusado André Luis e de outros dois funcionários: José Tomaz da Silva e Cesário Oliveira de Souza. Entretanto,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pelo que se depreende do conjunto probatório, outos funcionários compunham a mesma equipe ou, ao menos, teriam prestado serviços junto ao acusado Andre Luis durante finais de semana. Exemplificativamente, o acusado Andre Luis, ao prestar declarações em sede inquisitorial (id. 136640374), já havia declarado que normalmente fazia dupla com José Fernandes, José Tomaz e Cesário. Além disso, os depoimentos prestados em juízo indicam que, normalmente, o motorista Diego, que foi arrolado como testemunha, sempre acompanhava a equipe. As folhas de ponto de Diego e José Fernandes, contudo, não foram apresentadas pela Sociedade lesada, impossibilitando a análise minuciosa da alegada incompatibilidade. Causa estranheza, ainda, que a folha de ponto de André Luis não foi juntada em sua integralidade, dificultando a comparação (da página 7 pula para 12 – pgs. 16 e 17 de id. 136640368) Acrescente-se que, comparando-se as folhas de ponto do acusado Andre Luis com a de José Tomaz efetivamente se observam lançamentos de horas extras nos mesmos dias, em finais de semana (exemplificativamente: 27 e 28 de janeiro de 2018, 28 de novembro de 2020 e 5 de dezembro de 2020). Os dias de coincidência não foram destacados, aparentemente, visando a ressaltar as divergências e corroborar a tese acusatória. Ainda nesse ponto, o quadro comparativo da quantidade de horas extras pagas, apresentado em alegações finais do assistente de acusação, parece ignorar que o período de referência do acusado André Luiz ( de junho de 2017 a dezembro de 2023) é extremamente superior ao considerado para o funcionário Cesario (de setembro de 2020 a dezembro 2023), fato que poderia reduzir sensivelmente a desproporcionalidade constatada. Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas José Tomaz e Diego enfraquecem a premissa de que eventual hora extra sempre seria cumprida pelo acusado Andre Luis em companhia de Cesario ou José Tomaz, únicos funcionários cujos relatórios de ponto foram juntados. O senhor José Tomaz declara que, em razão do serviço, era comum que duas pessoas trabalhassem juntas e que o motorista Diego sempre estava presente. Tal declaração não afasta a possibilidade de que, eventualmente, o serviço fosse prestado por uma única pessoa em companhia do motorista. No mesmo sentido, Diego destaca que nenhum colaborador saía para prestar serviço sem sua presença, deixando de confirmar a necessidade de a equipe ser composta por outros dois funcionários. Repise-se que não foi acostado o relatório de pontos do senhor Diego, documento que permitiria comparação mais fidedigna com a do acusado André Luis. Saliente-se que os diversos documentos juntados pelo assistente em índices 212271889 e seguintes indicam que, além de exercer a atividade de motorista nos finais de semana, o senhor Diego também recebia pela prestação dos serviços de divulgação. Necessário destacar, ainda, que, pelo que se depreende dos relatos de todas as testemunhas, o controle das horas extras era extremamente precário, uma vez que os funcionários assinavam pontos em branco e não foi informado qualquer mecanismo de controle e verificação dos documentos entregues por Julio, não sendo possível concluir que os relatórios apresentados unilateralmente pela empresa efetivamente correspondiam aos documentos preenchidos pelo acusado. Acrescente-se que não há qualquer elemento concreto de prova que permita distinguir se, em determinado dia de final de semana, o acusado Andre Luis estaria trabalhando como terceirizado em divulgação, como alega a sociedade lesada, ou em exercício regular de sua atividade laborativa. Em prosseguimento, a confrontação minuciosa dos documentos afasta a alegação da sociedade lesada de que em todos os finais de semana que foram lançadas horas extras em seu favor, o acusado Andre Luis teria trabalhado em serviço terceirizado de panfletagem. Exemplificativamente, depreende-se da planilha acostada pela assistente de acusação em índice 212271893 que nos dias 23, 24, 30 e 31 de janeiro e



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente



13 de fevereiro o acusado Andre Luis teria recebido pelo serviço de panfletagem por intermédio do corréu Julio Cesar. No entanto, o relatório de cartão de ponto (pg. 30 de índice 136640368) indica que nos mencionados dias não houve lançamento de horas extras em favor de Andre Luis. Também se observam recebimentos exclusivos pelo serviço de panfletagem, sem correspondente lançamento de horas extras em diversos outros dias (a análise foi realizada somente no período correspondente às planilhas de panfletagem apresentadas: dezembro de 2021 a novembro de 2023): 19 de dezembro de 2021, 9, 20, 23 e 30 de janeiro de 2022 (planilha de índice 212271894 e páginas 35 e 36 de relatório de índice 136640368); 15, 21, 22 e 23 de abril de 2022 (planilha de índice 212271895 e páginas 37 de relatório de índice 136640368); 4, 5, 11, 12, 18, 19 e 26 de junho de 2022 (planilha de índice 212271896 e páginas 38 de relatório de índice 136640368); 10 e 24 de julho de 2022 (planilha de índice 212271897 e páginas 38 de relatório de índice 136640368); 6, 7 e 27 de agosto de 2022 (planilha de índice 212271898 e páginas 39 de relatório de índice 136640368); 4, 7, 10, 24 e 25 de setembro de 2022 (planilha de índice 212271899 e páginas 39 de relatório de índice 136640368); 9, 12, 29 e 30 de outubro de 2022 (planilha de índice 212271900 e páginas 40 de relatório de índice 136640368); 5, 6, 13, 14, 15, 16, 27 de novembro de 2022 (planilha de índice 212286951 e páginas 40 de relatório de índice 136640368); 10 de dezembro de 2022 (planilha de índice 212286953 e páginas 41 de relatório de índice 136640368); 28 e 29 de janeiro de 2023 (planilha de índice 212286954 e páginas 41/42 de relatório de índice 136640368); 19 e 26 de fevereiro de 2023 (planilha de índice 212286955 e páginas 42 de relatório de índice 136640368); 1, 2, 22 e 23 de abril e 1 de maio de 2023 (planilha de índice 212286957 e páginas 43 de relatório de índice 136640368); 28 de maio de 2023 (planilha de índice 212286958 e páginas 43 de relatório de índice 136640368); 4, 5, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 25 e 26 de junho de 2023 (planilha de índice 212286959 e páginas 44 de relatório de índice 136640368); 1, 2, 22, 23, 29 e 30 de julho de 2023 (planilha de índice 212286960 e páginas 44 de relatório de índice 136640368); 2, 11, 15, 18, 19 e 20 de novembro de 2023 (planilha de índice 212286961 e páginas 46 de relatório de índice 136640368). Saliente-se que outros dias em que houve recebimento de ambas as verbas não estão destacados (com a cor laranja) no relatório de ponto do acusado Andre, presumindo-se que não foram impugnados pela sociedade porque encontraram correspondência em relatórios de outros funcionários. Chama atenção também que, em diversos dias de semana, em que houve expediente normal, os funcionários receberam por serviços de panfletagem por intermédio de Julio Cesar, pelo que se depreende das planilhas, o que indica que não havia óbice, no entendimento da empresa, de que seus empregados, no mesmo dia trabalhassem e, fora do horário, exercessem a atividade terceirizada de panfletagem. Tais constatações enfraquecem a tese acusatória, reforçando a possibilidade de que, nos dias em que recebeu horas extras e valor pelo serviço de panfletagem, o acusado Andre Luis efetivamente tenha exercido as duas funções, conforme sustentado pelo réu Julio Cesar. Com efeito, caso houvesse emprego de fraude e intenção de locupletamento ilícito seria esperado que os acusados lançassem a duplicidade de remunerações (horas extras e pagamento por panfletagem) em todos os dias. Importante observra que, durante todo esse relavante lapso temporal, o relatório de ponto e as planilhas eram disponibilizadas mensalmente à sociedade, que, aparentemente, jamais as contestou ou deixou de efetivar os pagamentos, circunstância que indica anuência dos lançamentos apresentados. Destarte, entende-se que a análise documental não permite o estabelecimento da premissa em que se fundou a suspeita da sociedade, a conclusão de fraude no preenchimento das folhas e a consequente conclusão pela ilicitude dos pagamentos recebidos



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

por Andre Luiz. Ultrapassado o revolvimento da prova documental, interessante tecer algumas considerações sobre os depoimentos prestados pelas testemunhas. O representante legal da sociedade se limita a sustentar que constataram a fraude pela confrontação dos documentos destacados. Entretanto, como fundamentado, a análise imparcial e contextual dos documentos, por si só, não possibilita a conclusão pretendida. O senhor José Tomaz alega, em seu depoimento, que raramente a sociedade RAJA precisava que a equipe de assistência técnica fizesse horas extras nos finais de semana. Referida assertiva se apresenta divorciada da documentação acostada. Constata-se, pela leitura dos relatórios de ponto juntados, que foram lançadas diversas horas extras, em finais de semana, para todos os três funcionários cujas folhas foram juntadas. Inclusive, diversas horas extras em finais de semanas lançadas no relatório do acusado Andre Luis não foram impugnadas pela sociedade porque encontraram correspondências nos relatórios dos outros dois funcionários. Outrossim, o próprio depoente destaca que somente soube dos fatos imputados por ouvir dizer, após o desligamento dos acusados da sociedade. Em relação ao depoimento de Célio, constata-se que, na realidade, igualmente reproduz informações que lhe foram passadas por terceiros, ao afirmar que: (i) após ANDRÉ sair da empresa, foi feito um levantamento das folhas de ponto dos funcionários dos últimos três anos e constataram que só havia registros de trabalhos extras aos finais de semana nas folhas do acusado; e (ii) que ANDRÉ trabalhava nas placas, recebia uma diária por esse serviço e, ao mesmo tempo, era lançada a hora extra em seu cartão de ponto da RAJA. Tendo em vista sua função na sociedade, presume-se que a testemunha não tenha tido acesso ou participado da auditoria e, provavelmente, foi informado por terceiros da conclusão que, como se fundamentou anteriormente, decorre de premissas não verificáveis. Além disso, embora Célio tenha respondido à defesa que apenas no ponto de André constavam horas extras, os documentos juntados aos autos, anterior e exaustivamente analisados, indicam que todos os três funcionários cujos relatórios foram juntados teriam recebido horas extras por trabalho no final de semana, enfraquecendo a credibilidade da assertiva do depoente. O contador da sociedade, senhor Marco Aurelio, no mesmo sentido, afirma que tomou conhecimento do desvio por meio do levantamento realizado por outro setor, que já foi analisado. Por fim, o fato de Célio e Diego sugerirem que visualizaram valores de horas extras no contracheque de Andre Luiz que não corresponderiam à realidade não afasta a versão apresentada por Julio Cesar em seu interrogatório, no sentido de que os lançamentos eram efetivados com anuência da empresa. Repise-se que o relevante lapso temporal em que as condutas ilícitas teriam sido praticadas sem serem percebidas pela sociedade, que recebia mensalmente as planilhas e relatórios de pontos, do ano de 2017 ao final de 2023, reforça a possibilidade de seu consentimento com os lançamentos efetivados. Por todo o exposto, conclui-se que não restou inequivocamente comprovada a ilegalidade das quantias supostamente recebidas, sendo impositivo que a dúvida evidenciada seja interpretada em favor dos acusados, com consequente absolvição, com fulcro no princípio in dubio pro reo. Eventual condenação não se poderia lastrerar, exclusivamente, em juízo de presunções e probabilidades. O ordenamento jurídico brasileiro, fundado na premissa constitucional de presunção de não culpabilidade, impõe ao Ministério Público o ônus de produzir a prova da ocorrência e da autoria do delito. Necessário que supere a acusação, durante a marcha processual, o ônus probatório que lhe é imposto, pelo ordenamento jurídico, para permitir que se imponha ao indivíduo a penalidade correspondente à conduta violadora do direito. O conjunto probatório coligido durante a instrução criminal deve ser idôneo, robusto e concreto a fim de comprovar de maneira cristalina a infração penal praticada e com isso autorizar o



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente



decreto condenatório. No caso, os indícios colhidos na fase inquisitorial acabaram não sendo confirmados em Juízo, tornando a prova da autoria carreada aos autos extremamente frágil para dar suporte à pretensão condenatória. Conclui-se, portanto, que os fatos narrados na denúncia não restaram devidamente comprovados, ao longo da instrução processual, impondo a imperativa absolvição dos acusados, com base na aplicação do princípio in dubio pro reo, dimensão probatória do princípio constitucional da não culpabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER JULIO CESAR DA CUNHA SILVA e ANDRE LUIS FRANÇA da imputação que lhes foi dirigida na presente ação penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas." – grifei.

**Preliminarmente, a Defesa dos apelados pleiteou o reconhecimento da decadência do direito de representação em relação ao delito de estelionato**, sob o argumento de que, embora a sociedade empresária RAJA SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. tenha atuado nos autos na qualidade de Assistente de Acusação, não teria formalizado a necessária representação criminal dentro do prazo legal, razão pela qual requer a extinção da punibilidade dos apelados, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Contudo, a preliminar não merece acolhimento.

Insta destacar que, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal e do art. 103 do Código Penal, o direito de representação deve ser exercido no prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que o ofendido vier a saber quem é o autor do crime.

Ressalte-se, ainda, que a representação da vítima prescinde de formalidade específica, bastando a manifestação inequívoca de vontade no sentido de ver apurados os fatos e responsabilizados criminalmente os seus autores.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que, nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, a manifestação de vontade do ofendido dispensa maiores formalidades, desde que evidenciado seu interesse na persecução penal, *in verbis*:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente



> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FORMALIDADE. PRESCINDIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE INEQUÍVOCO DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes. 2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. **3. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos criminosos.** Precedentes. 4. A exigência de intimação do ofendido para apresentar representação somente se impõe quando inexistente nos autos inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na persecução criminal, hipótese não ocorrente nestes autos. 5. Para acolher a pretensão defensiva e divergir das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, quanto à demonstração do interesse inequívoco da vítima na persecução penal, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via do habeas corpus. Precedentes. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 240265 PR, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 05/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-06-2024 PUBLIC 12-06-2024).

*In casu,* conforme se extrai dos autos, os fatos imputados aos apelados teriam ocorrido entre 26/08/2017 e 26/11/2023, tendo a sociedade empresária RAJA SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. apresentado notícia-crime perante a autoridade policial em 29/01/2024 (id. 136640368 – PJe), na qual identificou expressamente os acusados, descreveu as supostas irregularidades e apresentou documentos destinados à apuração dos fatos.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente



Com efeito, verifica-se que, na referida notícia-crime, a sociedade empresária relatou que os acusados foram desligados em dezembro de 2023, após o recebimento de denúncias de irregularidades e a realização de apuração interna, tendo requerido expressamente, ao final, a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos e consequente persecução penal.

Ademais, no depoimento prestado em sede policial, em 12/04/2024, o representante da sociedade empresária, RICARDO RANAURO, manifestou expressamente "o desejo de representar criminalmente em desfavor dos autores do fato", evidenciando, de forma inequívoca, a intenção da ofendida de ver apurados os fatos e responsabilizados criminalmente os seus supostos autores.

Vale destacar, ainda, que a posterior habilitação da sociedade empresária na qualidade de Assistente de Acusação apenas reforça o interesse anteriormente manifestado perante a autoridade policial, não constituindo o ato inaugural do exercício do direito de representação.

Dessa forma, considerando que a sociedade empresária apresentou notícia-crime em 29/01/2024, com pedido expresso de instauração de inquérito policial, posteriormente reiterado por seu representante em 12/04/2024, resta evidenciado o exercício tempestivo do direito de representação, não havendo que se falar em decadência.

Logo, rejeito a preliminar suscitada pela Defesa dos apelados.

A Assistente de Acusação sustentou, em síntese, que a prova documental e testemunhal comprovaria a prática dos delitos imputados aos apelados, sob o argumento de que JULIO CESAR, na condição de responsável pelo controle dos registros de frequência dos funcionários, teria inserido horas extras fictícias nos cartões de ponto



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de ANDRE LUIS, possibilitando o recebimento de valores em duplicidade, em prejuízo da sociedade empresária.

Compulsando os autos, entendo que não assiste razão à Assistente de Acusação, devendo ser mantida a sentença absolutória, uma vez que o conjunto probatório produzido não se revela suficiente para embasar um decreto condenatório pelos crimes narrados na denúncia.

Isso porque não restou suficientemente demonstrado que os valores recebidos pelo apelado ANDRE LUIS decorreram de lançamentos fraudulentos realizados pelo apelado JULIO CESAR, tampouco que os documentos continham declarações ideologicamente falsas.

Inicialmente, cumpre destacar as particularidades das relações jurídicas estabelecidas entre os envolvidos, as quais assumem especial relevância para a compreensão dos fatos.

Conforme se extrai dos autos, os apelados mantinham vínculo empregatício com a sociedade empresária RAJA, exercendo JULIO CESAR a função de chefe da equipe de assistência técnica e ANDRE LUIS a de bombeiro hidráulico.

Paralelamente, a sociedade empresária celebrou contrato de prestação de serviços com a empresa administrada por JULIO CESAR, destinado à execução de atividades de colocação de placas e panfletagem para divulgação de empreendimentos imobiliários, sendo certo que os empregados da própria contratante também participavam desses serviços, inclusive nos finais de semana e feriados.

Insta destacar que o contrato particular de prestação de serviços (id. 178466583 – PJe) estabelecia que a empresa administrada por JULIO CESAR seria responsável pelas despesas e pelos encargos trabalhistas relativos ao pessoal utilizado na execução das atividades.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente



Entretanto, a documentação juntada aos autos demonstra que eram encaminhadas à sociedade contratante planilhas discriminando os funcionários envolvidos nos serviços de divulgação e os respectivos valores, evidenciando uma sistemática de pagamentos que não se mostrava inteiramente compatível com as disposições contratuais.

Verifica-se, portanto, que os mesmos funcionários mantinham vínculo empregatício com a sociedade empresária RAJA e, paralelamente, participavam dos serviços de divulgação executados por intermédio da empresa administrada por JULIO CESAR, recebendo valores em razão dessas atividades.

Nesse contexto, cabe destacar os depoimentos prestados durante a instrução criminal, especialmente pelas testemunhas que trabalhavam na sociedade empresária, cujas declarações permitem esclarecer a dinâmica dos serviços realizados, o controle dos registros de frequência e as circunstâncias relacionadas aos pagamentos questionados.

Conforme os depoimentos disponíveis no sistema PJe Mídias, verifica-se o seguinte, em síntese não literal:

A testemunha **Ricardo Ranauro**, sócio da sociedade empresária ofendida, afirmou que os fatos chegaram ao conhecimento da administração a partir de informações recebidas e de documentos analisados internamente. Esclareceu que a apuração não foi conduzida pessoalmente por ele, reconhecendo desconhecer aspectos relevantes da investigação realizada pela empresa. Indagado acerca da forma pela qual se concluiu que ANDRE LUIS não teria trabalhado nos dias considerados fraudulentos, declarou não possuir conhecimento detalhado dos critérios empregados para essa conclusão, limitando-se a afirmar que existiam documentos e informações que embasaram a



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente



apuração interna. Também afirmou não ter participado do levantamento que resultou no cálculo do prejuízo atribuído aos acusados.

A testemunha **Marco Aurélio Perestrelo Teixeira**, por sua vez, confirmou a contratação da empresa administrada por JULIO CESAR para a execução de serviços de panfletagem e divulgação dos empreendimentos imobiliários nos finais de semana. Entretanto, esclareceu que seu conhecimento acerca da suposta fraude decorreu de informações que lhe foram transmitidas posteriormente pelo setor jurídico da sociedade empresária, não tendo participado da investigação interna ou realizado o levantamento dos fatos, razão pela qual não possuía condições de afirmar, por conhecimento próprio, a efetiva ocorrência da fraude narrada na denúncia.

A testemunha **José Tomas da Silva** declarou que os integrantes da equipe assinavam os cartões de ponto em branco, os quais permaneciam sob o controle de JULIO CESAR. Afirmou que tomou conhecimento da suposta fraude apenas após o desligamento dos acusados, por meio de comentários de outros funcionários. Esclareceu que nunca ouviu conversas entre os corréus acerca dos fatos investigados, jamais presenciou divisão de valores entre eles e não possuía condições de afirmar se ANDRE LUIS efetivamente realizou ou não as horas extras registradas.

A testemunha **Célio Gomes da Silva** informou que observava valores elevados de horas extras nos contracheques de ANDRE LUIS, em situações nas quais não identificava pagamentos semelhantes aos demais integrantes da equipe. Afirmou, ainda, ter presenciado ocasiões em que ANDRE LUIS entregava dinheiro a JULIO CESAR. Esclareceu que os serviços de colocação de placas e panfletagem eram realizados nos finais de semana, com a participação de empregados da sociedade empresária, os quais recebiam remuneração do responsável pela empresa contratada para a execução



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dessas atividades. Confirmou, também, que os cartões de ponto eram assinados em branco pelos integrantes da equipe.

A testemunha **Diego Neres de Souza** relatou que ANDRE LUIS costumava exibir contracheques com valores elevados, tendo chegado a questioná-lo acerca da origem desses pagamentos, ocasião em que o corréu teria atribuído os valores à influência de JULIO CESAR. Indagado pelo Magistrado acerca da correspondência entre os pagamentos realizados pela empresa administrada por JULIO CESAR e os períodos registrados como horas extras pela sociedade empresária, reconheceu não possuir condições de afirmar se coincidiam. Esclareceu, ainda, que os pagamentos relacionados aos serviços de colocação de placas e panfletagem não eram formalizados por recibos ou controles que permitissem a posterior reconstituição dos serviços executados, reconhecendo não haver documentação capaz de demonstrar, com segurança, a referida correspondência.

O apelado **André Luis França**, em seu interrogatório, exerceu o direito constitucional ao silêncio.

O apelado **Júlio Cesar da Cunha Silva**, por sua vez, negou a prática dos delitos imputados. Admitiu que controlava os registros de frequência de sua equipe e que ANDRE LUIS recebia valores relacionados à colocação de placas. Sustentou, entretanto, que a administração da sociedade empresária tinha conhecimento da forma de execução das atividades, que os serviços eram efetivamente prestados e que diversas tarefas eram realizadas em benefício da própria empresa nos finais de semana e feriados, sendo posteriormente informadas ao setor responsável pelo processamento das horas trabalhadas.

Em suas razões recursais, a Assistente de Acusação sustentou que a fraude estaria demonstrada, inicialmente, pela



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente



expressiva quantidade de horas extras atribuídas a ANDRE LUIS, quando comparada àquela registrada pelos demais integrantes da equipe de assistência técnica, cujos serviços eram habitualmente realizados em conjunto.

Com efeito, extrai-se dos relatórios de frequência apresentados que ANDRE LUIS acumulou 2.846 horas extras, enquanto os funcionários José Tomas e Cesário registraram, respectivamente, 538 e 530 horas, circunstância que, segundo a recorrente, evidenciaria a inserção de lançamentos fictícios.

Entretanto, a comparação realizada não permite alcançar essa conclusão com a segurança necessária.

Isso porque os cartões de ponto apresentados compreendem apenas os registros de ANDRE LUIS, José Tomas e Cesário, sem incluir os de Diego Neres e José Fernandes, que também participavam das atividades desenvolvidas pela equipe.

Soma-se a isso o fato de que, embora a prova oral confirme que os serviços de assistência técnica eram habitualmente realizados por mais de um funcionário, não demonstra que ANDRE LUIS necessariamente trabalhava em companhia de José Tomas ou Cesário em todas as ocasiões.

Nesse sentido, a ausência dos registros dos demais integrantes da equipe impede verificar se estes também realizaram horas extras nas datas questionadas, não sendo possível concluir que os lançamentos atribuídos a ANDRE LUIS eram fictícios apenas porque não havia registros correspondentes nos cartões de ponto dos outros dois empregados examinados.

Note-se, ainda, que os documentos utilizados na comparação abrangem períodos distintos, especialmente em relação a Cesário, cujos registros compreendem intervalo significativamente



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inferior àquele considerado para ANDRE LUIS, circunstância que compromete a comparação do total de horas extras registradas.

Além disso, conforme ressaltado na sentença, foram identificados lançamentos de horas extras do apelado ANDRE LUIS e José Tomas em datas coincidentes, a exemplo dos dias 27 e 28 de janeiro de 2018, 28 de novembro de 2020 e 5 de dezembro de 2020, demonstrando que a realização de atividades extraordinárias nos finais de semana não era exclusiva do primeiro funcionário.

Assim, os quantitativos registrados não comprovam que as horas extras consideradas indevidas pela Assistente de Acusação, conforme planilha de id. 138776555 – PJe, correspondiam a serviços efetivamente não prestados.

Por outro lado, a recorrente alegou que o confronto entre os cartões de ponto e as planilhas relativas aos serviços de divulgação demonstraria o recebimento de valores em duplicidade, uma vez que ANDRE LUIS teria sido remunerado pela empresa administrada por JULIO CESAR em datas nas quais também recebeu horas extras da sociedade empresária.

Nesse particular, a Assistente de Acusação apontou diversas datas compreendidas entre 2021 e 2023, nas quais teriam ocorrido pagamentos concomitantes, argumentando que o Juízo *a quo* teria conferido maior relevância às ocasiões em que não houve coincidência entre as remunerações.

Todavia, a existência de pagamentos provenientes das duas atividades em uma mesma data também não comprova, necessariamente, que os valores correspondiam aos mesmos serviços.

Com efeito, a planilha de id. 212271893 – PJe registra que, nos dias 6 e 7 de fevereiro de 2021, ANDRE LUIS recebeu R$ 180,00 por dia pelos serviços de divulgação, enquanto os respectivos cartões



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente



de ponto indicam a realização de oito horas extras em cada data, compreendidas entre 7h e 12h e entre 13h e 16h.

Ocorre que as planilhas relativas aos serviços de divulgação não especificam os horários em que as atividades foram executadas, tampouco sua duração, impossibilitando estabelecer se os pagamentos correspondiam aos mesmos períodos de trabalho.

A mesma limitação se verifica em relação às demais datas apontadas nas razões recursais, nas quais a Assistente de Acusação identificou pagamentos concomitantes, mas não demonstrou suficientemente que as horas extras registradas correspondiam a serviços inexistentes ou já remunerados pela empresa contratada.

Nesse particular, merece destaque o depoimento de Diego Neres, que, embora acompanhasse a execução dos serviços, reconheceu não possuir condições de afirmar se os pagamentos realizados pela empresa administrada por JULIO CESAR correspondiam aos mesmos períodos registrados como horas extras pela sociedade empresária.

Desse modo, ainda que a repetição dessas coincidências ao longo do período investigado reforce a suspeita de irregularidades, o confronto documental, associado à prova oral, não permite concluir, com a segurança necessária, que o apelado ANDRE LUIS recebeu valores em duplicidade pelos mesmos serviços.

No que concerne à prova testemunhal, a Assistente de Acusação sustentou que os depoimentos prestados em Juízo corroborariam os documentos apresentados, especialmente porque confirmaram que JULIO CESAR era responsável pelo preenchimento dos cartões de ponto, os quais eram assinados em branco pelos funcionários, bem como a percepção de valores elevados de horas extras por ANDRE LUIS.

Com efeito, tais circunstâncias foram confirmadas durante



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente



a instrução, inclusive pelo próprio JULIO CESAR, que admitiu ser responsável pelos lançamentos de horas extras nos registros de frequência.

Todavia, embora essa sistemática de controle pudesse facilitar a inserção de informações falsas, a responsabilidade pelo preenchimento dos cartões de ponto não demonstra, por si só, que os lançamentos questionados eram fictícios.

Quanto à alegada divisão dos valores indevidamente recebidos, a Assistente de Acusação destacou os depoimentos de Célio Gomes e Diego Neres, os quais relataram circunstâncias envolvendo a entrega de dinheiro de ANDRE LUIS a JULIO CESAR.

Nesse particular, Célio afirmou ter presenciado ocasiões em que ANDRE LUIS entregava dinheiro a JULIO CESAR, enquanto Diego relatou circunstâncias relacionadas aos valores elevados de horas extras percebidos pelo primeiro apelado e à influência exercida pelo segundo.

Contudo, tais relatos não esclarecem suficientemente a origem ou finalidade dos valores mencionados, sobretudo diante da participação dos funcionários nos serviços de divulgação realizados por intermédio da empresa administrada por JULIO CESAR, pelos quais também recebiam remuneração.

De igual modo, os depoimentos de Ricardo Ranauro, José Tomas e Marco Aurélio não demonstram que ANDRE LUIS deixou de prestar os serviços correspondentes às horas extras questionadas.

Insta ressaltar, ainda, que Ricardo Ranauro reconheceu não ter participado pessoalmente da investigação interna ou do levantamento do prejuízo, enquanto Marco Aurélio esclareceu que tomou conhecimento da suposta fraude por informações posteriormente transmitidas pelo setor jurídico da sociedade empresária. José Tomas,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente



por sua vez, afirmou não possuir condições de confirmar a efetiva realização das horas extras registradas.

Assim, a prova oral, examinada em conjunto com os documentos apresentados, não permite estabelecer, de forma suficientemente segura, que os valores supostamente repassados entre os apelados correspondiam a horas extras indevidamente recebidas, tampouco quais lançamentos teriam sido realizados sem a efetiva prestação de serviços.

Outrossim, no que se refere à conclusão do Juízo *a quo* acerca da possível anuência da sociedade empresária aos lançamentos de horas extras, a Assistente de Acusação argumentou que a ausência de contestação dos registros ao longo dos anos decorreria da relação de confiança mantida com JULIO CESAR, funcionário que exercia funções de chefia havia mais de duas décadas.

Nesse ponto, a ausência de impugnação imediata dos cartões de ponto não permite presumir que a administração da sociedade empresária tivesse conhecimento de eventuais irregularidades ou que as tivesse autorizado.

Entretanto, o afastamento dessa presunção não conduz, necessariamente, à conclusão de que os registros eram falsos, permanecendo indispensável a comprovação de que as horas extras questionadas não correspondiam a serviços efetivamente prestados.

Nesse contexto, subsistem dúvidas relevantes quanto à efetiva falsidade dos lançamentos e à natureza dos valores recebidos.

No que se refere ao crime de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, não restou suficientemente demonstrado que os pagamentos realizados pela sociedade empresária decorreram de expediente fraudulento empregado pelos apelados para induzi-la ou mantê-la em erro, com a finalidade de obter vantagem patrimonial



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente



ilícita.

De igual modo, quanto ao delito de falsidade ideológica, previsto no art. 299, *caput*, do Código Penal, embora JULIO CESAR tenha admitido ser responsável pelo preenchimento dos cartões de ponto, não se comprovou suficientemente que tenha inserido declarações falsas nos documentos, com a finalidade específica exigida pelo referido dispositivo legal.

Destarte, diante da insuficiência do conjunto probatório para comprovar, com a segurança necessária, a prática dos delitos imputados, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Assim, não havendo nos autos prova suficiente para embasar a condenação dos apelados pelos delitos narrados na exordial acusatória, correta a sentença que os absolveu com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, a qual deve ser integralmente mantida.

Por conseguinte, mantida a absolvição, resta prejudicado o pedido de fixação de valor mínimo para reparação dos danos formulado pela Assistente de Acusação.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**
**Segunda Câmara Criminal**
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ